

## PARECER DO PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico (PEL) Nº 90037/2025 Processo Administrativo Nº 068/2025

**RECORRENTES:** SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA

**OBJETO:** Aquisição eventual de bombas centrífugas e submersíveis.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise dos Recursos Administrativos interpostos no âmbito do PEL 90037/2025, pelas empresas **SOUL DISTRIBUIDORA** e **NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA** contra a decisão que desclassificou suas propostas para o Grupo 1 do certame, resultando na declaração de processo **fracassado**.

A empresa **Soul Distribuidora** foi desclassificada por possuir sanções ativas de **Impedimento de Licitar e Contratar** registradas no SICAF, com vigência até 2026 e 2028, aplicadas por órgãos da esfera federal. Em seu recurso, a empresa alega desproporcionalidade da pena e informa estar em fase de recurso da sanção.

A empresa Nova Brasil, provisoriamente primeira colocada, foi desclassificada após parecer da área técnica demandante, que apontou descumprimento das especificações para os itens 3, 6, 7 e 8 (divergência de potência e sucção). Em seu recurso, a empresa alega que o Termo de Referência (TR) apresenta direcionamento de marca e que os produtos ofertados possuem capacidade técnica superior (maior potência/CV), atendendo à finalidade pública com economicidade.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

#### 2.1. Quanto à Soul Distribuidora

O recurso preenche os pressupostos legais e é conhecido.

#### 2.2. Quanto à Nova Brasil Licitações Ltda

Em análise à pág. 37 do Termo de Julgamento verifica-se que, após a declaração do Grupo 1 como "fracassado" em 02/04/2026, o sistema abriu o prazo regulamentar de 10 minutos para o **"Registro de Intenção de Recurso"**. No entanto, a empresa **Nova Brasil não registrou sua intenção de recorrer** de forma imediata no campo próprio do sistema naquele momento; anexando suas razões recursais posteriormente, durante o período destinado às contrarrazões de outros recorrentes, gerando assim o descumprimento das seguintes previsões:

- Item 10.1 do Edital que estabelece que **"O licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."**
- Art. 251, § 3º do RILC que informa que **"Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II deste artigo, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão."**

Tal é a magnitude da preclusão do direito ao recurso por ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer, que podemos encontrar a mesma previsão nos seguintes instrumentos:

- A **Lei nº 14.133/2021** estabelece no Art. 165, § 1º, I, que a intenção deve ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**.
- O **Decreto nº 10.024/2019** (Art. 44, § 3º) reforça que a ausência dessa manifestação imediata e motivada importa na **decadência do direito de recurso**.

### **3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES, MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1. Quanto ao Recurso da Soul Distribuidora**

A desclassificação da Soul Distribuidora fundamenta-se na existência de impedimento legal vigente no âmbito da **União**. O **inciso II do art. 38**, da Lei 13.303/2016 estabelece que estão impedidos de participar de licitações e de contratar com a empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo e o **inciso IV** do mesmo artigo amplia esse impedimento para quem foi declarado **inidôneo** pela Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), enquanto perdurarem os motivos da punição.

Embora a recorrente alegue que a punição é injusta ou desproporcional, **não cabe a este Pregoeiro julgar o mérito de sanção aplicada por outro órgão**. Enquanto o registro no SICAF permanecer ativo, há vedação legal direta para a contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente. Portanto, a manutenção da desclassificação é medida de legalidade estrita.

#### **3.2. Quanto ao Recurso da Nova Brasil Licitações Ltda (Análise de Mérito "Ad Argumentandum")**

Agindo sob o poder de autotutela e visando garantir que não reste qualquer dúvida sobre a lisura e transparência deste certame, este Pregoeiro solicitou que a área técnica demandante (COMCI) reanalisasse o mérito das alegações apresentadas pela licitante. Após reexame, a área técnica manifestou-se pelo indeferimento total das alegações, conforme os fundamentos detalhados no Parecer COMCI recurso Nova Brasil, em anexo. Ou seja, ainda que superado o óbice da preclusão, o provimento seria negado pelos seguintes motivos:

##### **Critério de Qualidade**

O parecer reforça que ofertar um produto de capacidade superior não equivale, tecnicamente, a um produto de melhor qualidade ou a uma proposta superior, se este for incompatível com o sistema pré-instalado.

- **Divergência de Potência:** A oferta de bombas com potência significativamente superior à solicitada (em alguns casos, quase três vezes maior) foi rejeitada por representar riscos de danos aos componentes de proteção dos quadros elétricos (relés) e aumento indevido do consumo de energia.
- **Incompatibilidade Hidráulica:** Nos itens 03 e 06, os modelos ofertados possuíam diâmetros de sucção maiores que o especificado. A diferença impediria a instalação direta sem reformas na rede.
- **Inviabilidade em Emergências:** Dado que as substituições ocorrem em caráter corretivo emergencial, a Administração não pode realizar modificações estruturais

(hidráulicas ou elétricas) para adaptar o equipamento ofertado às instalações atuais.

### **Inexistência de Direcionamento de Marca**

A alegação de que o Termo de Referência (TR) teria sido moldado exclusivamente para a marca Dancor foi refutada pelos seguintes pontos:

- **Uso de Marcas como Referência:** Conforme o Art. 47, I, "c" da Lei 13.303/2016, a indicação de marca foi utilizada apenas para compreensão do objeto e referência de dimensões e capacidade.
- **Previsão no Termo de Referência:** O item 12.4 do TR permite explicitamente a apresentação de fichas técnicas para comprovação de similaridade ou superioridade, não exigindo exclusividade de fabricante.
- **Aprovação de Marcas Distintas:** A aceitação e aprovação dos itens 04, 05 e 09 — onde foram ofertados produtos da marca **THEBE** em substituição às referências ABS/SULZER, ANAUGER e DANCOR — comprova a abertura do certame à concorrência.
- **Histórico da Proponente:** A própria recorrente já forneceu bombas de marcas similares e compatíveis à CBTU em contratos anteriores (Ata nº 040/2024), sem impedimentos técnicos.

### **5. DA DECISÃO FINAL**

Diante do exposto:

**CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA**, mantendo sua desclassificação.

**NÃO CONHECER** o recurso da empresa **NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA** em razão da **preclusão consumativa**, uma vez que não houve manifestação de intenção de recorrer no momento oportuno. No mérito, caso fosse conhecido, o recurso seria indeferido por estrita observância ao parecer da área técnica e ao princípio da vinculação ao edital.

Encaminhe-se à autoridade superior para ratificação.

Recife, 22 de abril de 2026.

**Bergson Ferreira**  
Pregoeiro